



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2026 – SEPLAN

INTERESSADO: Município de São Domingos do Araguaia/PA

ASSUNTO: Licitação. Pregão Eletrônico. Sistema de Registro de Preços. Aquisição futura e eventual de peças e componentes automotivos destinados à manutenção da frota municipal. Análise da fase preparatória. Lei Federal nº 14.133/2021. Regularidade jurídica. Possibilidade de prosseguimento.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE PEÇAS E COMPONENTES AUTOMOTIVOS PARA MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL. FASE PREPARATÓRIA. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. TERMO DE REFERÊNCIA. DEFINIÇÃO DO OBJETO E DOS QUANTITATIVOS. PESQUISA DE PREÇOS. MAPA DE COTAÇÃO E PREÇO MÉDIO. MINUTA DO EDITAL. COMPATIBILIDADE ENTRE OS DOCUMENTOS DE PLANEJAMENTO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO ART. 5º DA LEI Nº 14.133/2021. REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO SOB O ASPECTO JURÍDICO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. PARECER FAVORÁVEL

I - RELATÓRIO

Cuida-se de análise jurídica referente ao **Processo Administrativo nº 005/2026 – SEPLAN**, instaurado pelo Município de São Domingos do Araguaia/PA, cujo objeto consiste na realização de licitação, na modalidade **Pregão Eletrônico**,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



mediante **Sistema de Registro de Preços**, destinada à futura e eventual aquisição de peças e componentes automotivos necessários à manutenção da frota municipal.

Foram submetidos à análise, para os fins deste parecer, os documentos essenciais encaminhados pela Administração, notadamente o **Estudo Técnico Preliminar – ETP**, o **Termo de Referência**, a **minuta do instrumento convocatório** e o **Mapa de Cotação de Preços – Preço Médio**, considerando-se, conforme informado, que os demais documentos integrantes do processo administrativo encontram-se regularmente instruídos e que não foram encaminhados integralmente em razão da extensão dos autos.

A documentação examinada demonstra que a Administração identificou a necessidade de manutenção preventiva e corretiva dos veículos integrantes de sua frota, tendo estruturado a contratação para permitir o fornecimento dos componentes à medida que surgir a necessidade administrativa, mediante registro dos respectivos preços.

O Estudo Técnico Preliminar apresenta a necessidade administrativa, examina alternativas disponíveis para atendimento da demanda e fundamenta a escolha da solução consistente na realização de procedimento licitatório próprio mediante Sistema de Registro de Preços. O Termo de Referência, por sua vez, especifica o objeto, os itens, os quantitativos estimados, as condições de fornecimento, as obrigações das partes, o recebimento, a fiscalização, o pagamento e os demais elementos necessários à futura contratação.

A documentação também contém pesquisa de preços compatível com o objeto licitado. O mapa de cotação encaminhado apresenta diversos itens de peças automotivas, contemplando, entre outros, componentes destinados aos veículos **Ford Ranger 4x4, Mitsubishi L200 Triton, Fiat Strada e Fiat Spin**, com indicação de preços unitários e respectivos valores médios.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise jurídica da fase preparatória da contratação deve partir da Constituição Federal e, especificamente, da **Lei Federal nº 14.133/2021**, que estabelece as normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública.

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, determina que, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas, as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições entre os concorrentes, estabelecendo-se



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



exigências de qualificação apenas quando indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, estruturou a contratação pública a partir de uma fase preparatória orientada pelo planejamento, estabelecendo, em seu art. 18, que a fase interna deve compatibilizar-se com o plano de contratações, quando elaborado, e com as leis orçamentárias, devendo abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação.

O planejamento apresentado no processo mostra-se compatível com essa sistemática. O Estudo Técnico Preliminar identifica a necessidade administrativa e apresenta as razões pelas quais a solução pretendida se mostra adequada à manutenção da frota municipal. O documento examina alternativas possíveis e justifica a escolha da contratação mediante procedimento licitatório próprio e utilização do Sistema de Registro de Preços, diante da natureza recorrente e variável da necessidade administrativa.

A opção pelo Sistema de Registro de Preços encontra fundamento na própria Lei nº 14.133/2021, que disciplina o instituto em seus arts. 82 e seguintes. Trata-se de mecanismo especialmente adequado às situações em que a Administração possui necessidade de contratações futuras e sucessivas, sem que seja possível determinar, com absoluta precisão, o momento em que cada aquisição será necessária.

No caso analisado, a natureza das peças automotivas justifica a utilização desse instrumento, uma vez que a necessidade de substituição de componentes decorre do desgaste e das condições de utilização dos veículos, não sendo juridicamente recomendável exigir que a Administração adquira antecipadamente todo o quantitativo estimado.

O Termo de Referência, nesse sentido, estabelece quantitativos estimativos e disciplina as condições de fornecimento, permitindo que as futuras aquisições sejam realizadas conforme a efetiva necessidade administrativa, respeitados os limites e condições estabelecidos no instrumento convocatório e na respectiva Ata de Registro de Preços.

A própria Lei nº 14.133/2021 exige, para o Sistema de Registro de Preços, que o edital observe as condições estabelecidas no art. 82, inclusive quanto à especificação do objeto, quantitativos, preços estimados e demais elementos necessários à formação e execução da ata.

Nesse aspecto, a documentação examinada apresenta definição suficientemente individualizada dos objetos. O mapa de cotação de preços, por



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



exemplo, discrimina peças específicas para os veículos que integram a frota municipal, apresentando itens como alternadores, amortecedores, componentes de suspensão, freios, direção, alimentação, transmissão e diversos outros componentes.

A pesquisa prossegue com itens destinados à Mitsubishi L200 Triton, abrangendo componentes mecânicos e elétricos individualizados, inclusive alternadores, amortecedores, bicos injetores, bombas, componentes de direção, suspensão e freios.

Do mesmo modo, são contemplados componentes destinados aos veículos Fiat Strada e Fiat Spin, demonstrando que o orçamento estimativo está relacionado concretamente à frota e ao objeto descritos nos documentos de planejamento.

III – DA DEFINIÇÃO DO OBJETO E DA ADEQUAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

O objeto encontra-se suficientemente delimitado no Termo de Referência, que estabelece as características dos bens pretendidos, os quantitativos estimados e as condições para seu fornecimento.

A adequada definição do objeto constitui requisito indispensável à licitação, pois permite que os potenciais interessados compreendam exatamente aquilo que será contratado e apresentem propostas comparáveis entre si.

No caso concreto, não se verifica, a partir da documentação encaminhada, deficiência material capaz de comprometer a competição ou a formulação das propostas. Ao contrário, a relação de itens é individualizada por descrição, unidade e quantitativo, permitindo a identificação dos componentes que poderão ser objeto de futura aquisição.

A solução também se mostra compatível com a natureza do objeto. Não se trata de contratação para aquisição imediata e integral de todas as peças, mas de registro de preços para futuras aquisições conforme a necessidade da Administração. Tal sistemática evita a formação de estoque desnecessário e permite que os recursos públicos sejam empregados de acordo com a efetiva demanda de manutenção da frota.

A utilização do registro de preços, portanto, encontra correspondência com as características concretas da contratação e com a disciplina dos arts. 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

IV – DA PESQUISA DE PREÇOS E DO VALOR ESTIMADO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



A pesquisa de preços constitui elemento essencial da fase preparatória, pois permite à Administração estabelecer parâmetro objetivo para avaliação das propostas e aferição da compatibilidade dos preços posteriormente ofertados.

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 determina que o valor previamente estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado, considerando-se, entre outros elementos, os preços constantes de bases públicas, as quantidades a serem contratadas, a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. O Tribunal de Contas da União igualmente destaca que a pesquisa de preços deve permitir a formação de estimativa suficientemente fundamentada e refletir os valores efetivamente praticados no mercado.

No caso em exame, o documento de orçamento encaminhado apresenta efetivamente uma **“Mapa de Cotação de Preços – Preço Médio”**, contendo a descrição individualizada dos componentes, os fornecedores considerados, quantitativos, preços unitários e indicação dos respectivos valores médios. Nas primeiras páginas, por exemplo, são apresentados componentes da Ford Ranger 4x4 com diferentes referências de preços e cálculo do valor médio correspondente.

A pesquisa também contempla a L200 Triton, com sucessivos itens e respectivos valores médios, e posteriormente outros veículos integrantes da frota municipal.

Portanto, diferentemente de uma pesquisa genérica ou dissociada do objeto, o documento efetivamente analisado guarda pertinência direta com a contratação pretendida, constituindo elemento apto a subsidiar a formação do orçamento estimativo, sem prejuízo da responsabilidade administrativa dos setores competentes pela elaboração e validação técnica da pesquisa.

O próprio TCU registra que, para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 admite diferentes parâmetros para formação do valor estimado, inclusive contratações similares, dados de pesquisa publicada, sítios especializados e pesquisa direta com fornecedores, conforme as condições legais.

No presente caso, o mapa apresentado fornece elementos objetivos de comparação entre os valores encontrados, inclusive com indicação de diferentes referências para cada item, permitindo a obtenção dos valores médios utilizados no planejamento.

Assim, **não se identifica, na documentação encaminhada, incompatibilidade entre a pesquisa de preços e o objeto da licitação**, estando



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



atendida, sob o aspecto jurídico-formal, a necessidade de prévia estimativa do valor da contratação.

V – DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

A modalidade eleita é o **Pregão**, em sua forma eletrônica, solução juridicamente adequada para aquisição de bens comuns cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital mediante especificações usuais de mercado.

As peças e componentes automotivos objeto da contratação foram individualmente descritos no Termo de Referência, permitindo a definição objetiva dos bens que poderão ser fornecidos. Não se vislumbra, portanto, pela documentação examinada, característica que afaste a natureza de bens comuns para fins da utilização do pregão.

A adoção da forma eletrônica, por sua vez, está em consonância com o modelo de contratação pública estabelecido pela Lei nº 14.133/2021 e favorece a ampliação da competitividade e a transparência do procedimento.

O critério de julgamento estabelecido na documentação é o **menor preço**, compatível com a natureza dos bens objeto da contratação e com a necessidade de obtenção da proposta economicamente mais vantajosa, observados os parâmetros estabelecidos no edital.

A Administração deverá, durante a fase externa, observar rigorosamente as regras estabelecidas no instrumento convocatório, especialmente quanto à apresentação das propostas, fase de lances, julgamento, negociação, habilitação e eventual manifestação e julgamento de recursos.

VI – DA MINUTA DO EDITAL

A minuta do edital submetida à apreciação contém os elementos essenciais à realização do certame, contemplando a identificação do objeto, modalidade, forma eletrônica, critério de julgamento, condições de participação, apresentação das propostas, fase competitiva, julgamento, negociação, habilitação, recursos, sanções, condições de contratação e demais disposições necessárias ao desenvolvimento da licitação.

A identificação do procedimento foi igualmente ajustada para **Processo Administrativo nº 005/2026 – SEPLAN**, de modo a manter uniformidade com os documentos de planejamento que integram os autos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



Considerando os documentos encaminhados, não se verifica disposição que, em sua essência, comprometa a competitividade, a isonomia entre os licitantes ou a adequada compreensão do objeto.

Deve-se apenas observar, na versão definitiva que será publicada, a absoluta correspondência entre as disposições do edital, do Termo de Referência e dos demais documentos que integram a fase preparatória, especialmente quanto ao tratamento jurídico conferido às microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, conforme a legislação aplicável e a redação definitiva do instrumento convocatório.

VII – DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, que a aplicação das normas de licitação deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

A documentação submetida à análise revela procedimento estruturado a partir do planejamento da contratação, com identificação da necessidade administrativa, definição do objeto, elaboração de Termo de Referência, estimativa dos quantitativos, pesquisa de preços e elaboração da minuta do instrumento convocatório.

A estrutura adotada permite, em princípio, que os interessados tenham conhecimento objetivo do objeto e das condições da futura contratação, ao mesmo tempo em que possibilita à Administração realizar a seleção da proposta conforme critérios previamente estabelecidos.

Não foram identificadas, nos documentos encaminhados, exigências manifestamente desproporcionais ou condições que, por si mesmas, representem restrição indevida à competitividade.

VIII – DA ANÁLISE JURÍDICA E DOS LIMITES DO PARECER

A presente manifestação jurídica está circunscrita aos aspectos jurídicos da contratação e aos documentos que foram efetivamente disponibilizados para análise.

A responsabilidade pela definição dos quantitativos, especificações técnicas das peças, compatibilidade mecânica dos componentes com os veículos da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



frota, metodologia material utilizada para levantamento dos preços, necessidade administrativa e demais aspectos eminentemente técnicos permanece com os respectivos setores responsáveis pela elaboração e validação dos documentos.

No âmbito jurídico, contudo, os documentos encaminhados apresentam estrutura compatível com as exigências da Lei nº 14.133/2021 para a fase preparatória da contratação.

Ressalte-se, ainda, que a nova pesquisa de preços apresentada afasta a inconsistência anteriormente verificada, pois o documento atualmente juntado ao processo corresponde efetivamente ao objeto licitado. O mapa apresenta peças automotivas e respectivos valores médios para os veículos abrangidos pela contratação, incluindo Ford Ranger, L200 Triton, Fiat Strada e Fiat Spin.

Dessa forma, considerando-se a informação de que os demais documentos não encaminhados se encontram regularmente instruídos, não há, a partir do conjunto efetivamente examinado, fundamento jurídico para impedir o prosseguimento do procedimento.

III – DA CONCLUSÃO

Diante da análise dos elementos que integram o Processo Administrativo nº 005/2026 – SEPLAN, verifica-se que a fase preparatória da contratação se encontra juridicamente estruturada em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, estando suficientemente caracterizados a necessidade administrativa, o objeto pretendido, as condições para sua execução, os quantitativos estimados e os parâmetros necessários à futura contratação.

A documentação examinada revela coerência entre os instrumentos de planejamento e os documentos que disciplinam a futura contratação, encontrando-se estabelecidas as condições necessárias à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mediante procedimento competitivo adequado à natureza dos bens pretendidos. Também se verifica que a contratação foi estruturada sob a forma de Sistema de Registro de Preços, solução compatível com a natureza futura e eventual da aquisição e com a necessidade de atendimento gradual das demandas de manutenção da frota municipal.

Assim, **sob o aspecto estritamente jurídico, não se identifica óbice ao regular prosseguimento do procedimento licitatório**, mediante a realização de **Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços**, observadas as condições estabelecidas nos documentos que instruem os autos e as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



Registra-se, por fim, que a presente manifestação limita-se à análise jurídica da regularidade da fase preparatória, não abrangendo juízos de natureza técnica, administrativa ou operacional próprios dos setores competentes, que permanecem responsáveis pelas informações, quantitativos, especificações e demais elementos técnicos que subsidiaram a contratação.

Dessa forma, opina-se favoravelmente ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 005/2026 – SEPLAN, por não se vislumbrar impedimento jurídico à continuidade do certame, nos termos e condições constantes dos autos.

.

É o parecer. SMJ.

São Domingos do Araguaia/PA, XXXXXXXX